



DESPACHO

Ref.: Pregão Presencial Nº 014/2022

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade de Pregão Presencial.

Acolho o parecer jurídico para utilizá-lo como razões de decidir, o qual transcrevo abaixo:

"PARECER JURÍDICO

Ref.: Pregão Presencial Nº 014/2022

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade de Pregão Presencial.

Concluída a sessão e publicado o resultado do Pregão Presencial, o processo foi remetido a esta Assessoria para análise dos aspectos jurídicos e emissão do presente parecer jurídico conclusivo, nos termos do Art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993.

VÍCIO DE LEGALIDADE

O item 4.4 do Edital prevê que para a habilitação da empresa deverá ser apresentado:

4.4 – Alvará de funcionamento da proponente.

Ocorre que a documentação exigida não encontra respaldo legal, uma vez que o rol previsto na Lei de Licitações (Lei 8.666/93), aplicável ao presente processo licitatório, é taxativo, sendo considerado prática abusiva da Administração e impedimento da competitividade tal exigência.

Neste sentido:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. 1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta de solidariedade", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame. 2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. 3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TCU. Acórdão 2056/2008 - Plenário. Rel Raimundo Carreiro. Data da Publicação: 17/09/2008).

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXAME DE IRREGULARIDADES ANTERIORMENTE APONTADAS NO EDITAL DO



CERTAME ANULADO. NÃO REPETIÇÃO. NOVOS APONTAMENTOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS ÍNDICES CONTÁBEIS EXIGIDOS NO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 932719)

Diante disso, percebe-se que é irregular a exigência de alvará de funcionamento para participação do certame na fase de habilitação, como ocorreu no caso e foi desclassificado um dos participantes, impedindo, ainda, a ampla competitividade.

Por outro lado, deve-se analisar o real prejuízo causado pela ilegalidade apontada, uma vez que a anulação do procedimento somente será viável após minuciosa avaliação.

A anulação do certame e lançamento de novo instrumento convocatório gera custos administrativos adicionais, além de impedir a realização do objeto durante o período para que se conclua o processo licitatório.

Observando o objeto do presente processo licitatório, não almejo razões para mantê-lo, uma vez que não haverá prejuízos ao Poder Público a reabertura de procedimento com o mesmo objeto, por não se tratar de serviços essenciais da Administração.

Sendo assim, eivado de vício de legalidade, a medida que se impõe é a anulação do processo licitatório, nos termos da Súmula nº 473 – STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Diante do exposto, conclui-se pela anulação do processo em apreço pela exigência ilegal do item 4.4 do instrumento convocatório.

Ademais, quanto à qualificação técnica, dispõe o art. 30, inciso IV, que:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Entendo que o dispositivo supratranscrito tem como objeto a inclusão daquelas empresas que não conseguem emitir as documentações exigidas para comprovação da qualificação técnica, desde que motivada por isenção ou tratamento diferenciado à sua espécie.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pela anulação do presente processo licitatório, pois eivado de vício de legalidade e ausentes indícios de que haverá prejuízo concreto à Administração o lançamento de novo processo licitatório com o mesmo objeto.

Este é o parecer. S.M.J.



Prefeitura de **IOMERÊ**

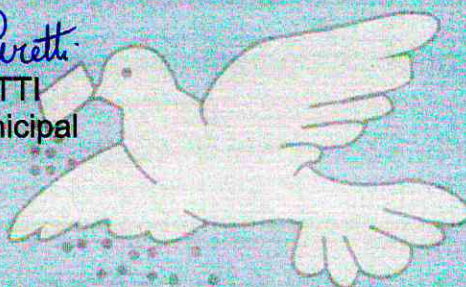
Iomerê (SC), 18 de março de 2022.

GUSTAVO GANZALA
OAB/58.987"

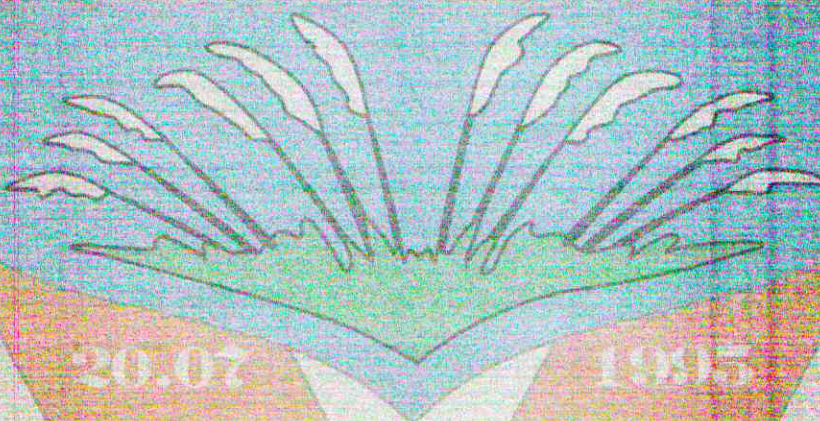
Diante do exposto no parecer jurídico, **ANULO**, por vício de legalidade, o processo licitatório e determino a abertura de novo instrumento convocatório.

Iomerê (SC), 18 de março de 2022.

Luci Peretti
LUCI PERETTI
Prefeita Municipal



IOMERÊ



20107

1995